



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior da Defensoria Pública

RESOLUÇÃO Nº 122/ 2015

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
DE MAGISTÉRIO POR MEMBROS DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO
CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,**

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 6º-B, I da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, Art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Arts. 1º e 10, I do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998);

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará, conforme art. 134, § 2º, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da compatibilidade de horários da atividade docente ordinária por Defensor Público a fim de que não prejudique o cumprimento do inciso I do artigo 98 da Lei Complementar 06/1997, o qual determina que é dever do membro da Defensoria Pública comparecer diariamente, no horário normal de expediente a sede do órgão onde funcione;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública nos autos do processo número 10663562-0.

RESOLVE:

Artigo 1º. Os Defensores Públicos em exercício que desempenham atividade de magistério em estabelecimento de ensino público ou privado deverão apresentar, até 10 (dez) dias antes do início de cada semestre letivo, à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, declaração emitida pela respectiva Instituição de Ensino Superior – IES e demais Instituições a que estiver vinculado, especificando a disciplina, carga horária e os horários das aulas ministradas em sala de aula.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração de carga horária e horários durante o semestre letivo, a Corregedoria deverá ser comunicada, mediante a apresentação de nova certidão, de tal alteração.

Artigo 2º. Ao membro da Defensoria Pública é permitido o magistério, público ou privado, por até 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

§ 1º. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino, públicas ou privadas, não é considerado como exercício de magistério, para fins no disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Não será computada na carga horária estabelecida no *caput* deste artigo as atividades de pesquisa e extensão, devendo tais atividades ser comunicadas à Corregedoria Geral.

§ 3º. As situações excepcionais, que excedam o limite estabelecido no *caput*, serão avaliadas pela Corregedoria Geral.

Artigo 3º. Não se incluem na carga horária estabelecida do artigo anterior, as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento no âmbito da Defensoria dos Estados e da União.

Artigo 4º. O membro da Defensoria Pública licenciado para tratamento de saúde não poderá exercer a atividade docente.

Artigo 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Egrégio Conselho Superior.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE), 18 de setembro de 2015.



Tulio Lumatti

Presidente em Exercício



Vanda Lucia Veloso Soares de Abreu
Conselheira Nata



Amélia Soares da Rocha
Conselheira Eleita



Alfredo Jorge Homs Neto
Conselheiro Eleito



Francisco Pereira Torres
Conselheiro Eleito